



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

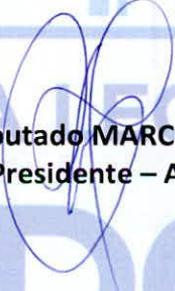
MENSAGEM Nº 106/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 14 / 06 / 2024
Horas 09 : 23
Por: Belen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 168/2023, que “Acrescenta dispositivos ao artigo 3º da Lei nº 5.032, de 24 de junho de 2021, que ‘Dispõe sobre o ingresso e a permanência de cães de terapia e assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em locais públicos e privados e dá outras providências’”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2024.


Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDONIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 168/2023

Acrescenta dispositivos ao artigo 3º da Lei nº 5.032, de 24 de junho de 2021, que "Dispõe sobre o ingresso e a permanência de cães de terapia e assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em locais públicos e privados e dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 3º da Lei nº 5.032, de 24 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º Nos locais onde tiverem placas afixadas proibindo o acesso de animais, em tais placas deverão constar que estão excetuados os casos de cães de terapia e assistência, sob pena de aplicação da multa constante no § 2º do **caput**.

§ 2º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei, e seu descumprimento sujeitará ao infrator a multa de 10 (dez) UPFs/RO, incidindo o dobro em cada reincidência, devendo o valor ser revertido para o Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e penais, previstas em legislações vigentes.

§ 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor - Procon/RO e pelos demais órgãos que integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor - Sisdec, conforme descritos no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, no âmbito de suas competências e atribuições, os quais serão responsáveis pelas aplicações de sanções decorrentes das infrações, mediante procedimentos administrativos, resguardados o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de terapia e assistência nos locais previstos no artigo 1º da Lei nº 5.032, de 2021, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no § 2º desta Lei". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 12 de junho de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente – ALE/RO

Av. Faquar nº 2562, Bairro: Olaria - Porto Velho/RO
CEP: 76.801-189 - Fone: (69) 3218-5605 - 5645 | www.al.ro.leg.br



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
15 AGO 2023
1º Secretário

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 15 AGO 2023 Protocolo: 200/23	PROJETO DE LEI	168/23 Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		

Acrescenta dispositivos ao artigo 3º da Lei nº 5.032, de 24 de junho de 2021, que “Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães de terapia e assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em locais públicos e privados e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§§§ 1º, 2º, 3º e 4º ao artigo 3º da Lei nº 5.032, de 24 de junho de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Nos locais que tiverem placas afixadas proibindo o acesso de animais, nas placas deverão constar que estão excetuados os casos de cães de terapia e assistência, sob pena de aplicação da multa constante no § 2º desta Lei;

§ 2º Constitui ato de discriminação qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei e seu descumprimento sujeitará ao infrator a multa de 10 (dez) UPF/RO, incidindo o dobro em cada reincidência, devendo o valor ser revertido para o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, sem prejuízo de outras sanções cíveis, administrativas e penais, previstas em legislações vigentes.

§ 3º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelo Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e demais órgãos que integram o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, conforme descritos no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2012, no âmbito de suas competências e atribuições, que serão responsáveis pelas aplicações das sanções decorrentes das infrações, mediante procedimentos administrativos, resguardados o contraditório e ampla defesa.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de terapia e assistência nos locais previstos no

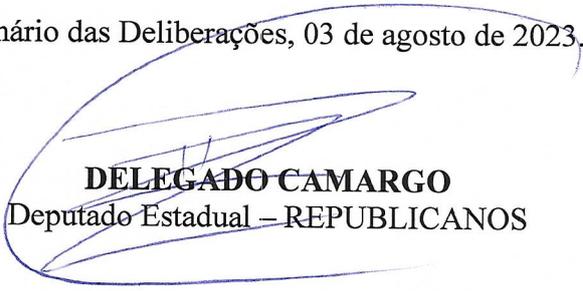
Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Folha 01/2





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		
artigo 1º da Lei nº 5.032, de 2021, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no §2º desta Lei.” (NR)			
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.			
Plenário das Deliberações, 03 de agosto de 2023,			
			
DELEGADO CAMARGO Deputado Estadual – REPUBLICANOS			



PROTOCOLO

PROJETO DE LEI

Nº

AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

A presente iniciativa legislativa tem objetivo de acrescentar dispositivos à Lei nº 5.032, de 24 de junho de 2021¹, que versa sobre o ingresso e permanência de cães de terapia e assistência, utilizados em intervenções assistidas com animais, em locais públicos e privados dá outras providências.

Tais acréscimos são necessários, tendo em vista que alguns locais não permitem o acesso de animais em suas dependências e afixam placas, cartazes, não observando a referida norma e tampouco comportando qualquer exceção.

É essencial promover a inclusão social, proporcionar um ambiente acessível, respeitar os seus direitos e necessidades individuais dos cidadãos que utilizam/necessitam desse mecanismo terapêutico, fornecendo-lhes as condições necessárias para uma vida plena e digna.

Na sua edição e posterior sanção, a Lei que se visa acrescentar dispositivos não observou a possibilidade de descumprimentos, bem como as penalidades a quem impedir ou dificultar o gozo do direito, que por vezes ocorre sob a alegação de desconhecimento da Lei.

Como legislações análogas, em âmbito nacional, temos a Lei nº 11.126², de 27 de junho de 2022, que “*Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia*”, que trouxe em seu artigo 3º a seguinte redação:

Art. 3º **Constitui ato de descriminalização, a ser apenado com interdição e multa**, qualquer tentativa a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

¹ <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2021/06/DOE-SUPLEMENTAR-24.06.2021.pdf>

² http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111126.htm



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>No mesmo sentido, no estado do Rio de Janeiro a Lei nº 9.317, de 14 de junho de 2021³, que “<i>Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências</i>”, trouxe em seu artigo 7º a penalidade do pagamento de 1000 (mil) UFIR-RJ, aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a quem infringir, impedir ou dificultar a aplicação da norma.</p>			
<p>A Lei Complementar nº 685, de 14 de novembro de 2021, criou o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor – SISDEC, bem como o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor – CONDECON, a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/RO e a Comissão Estadual Permanente de Normatização – CEPN, além de estabelecer suas competências e atribuições, no caso em tela especificam-se as relacionadas ao PROCON/RO:</p>			
<p>Art. 6º. Fica criada a Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/RO, Órgão da Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, ou outro Órgão que a vier substituir, destinado a promover e implementar as ações direcionadas à educação, orientação, proteção, defesa do consumidor e Coordenação da Política do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.057 de 6/4/2020)</p>			
<p>I – coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor;</p>			
<p>II – fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor (artigo 56, da Lei Federal n. 8.078, de 1990) e Decreto Federal n. 2.181, de 1997;</p>			
<p>III – funcionar, no procedimento administrativo, como instância de instrução e julgamento no âmbito</p>			

³http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=53&url=L2NvbnsZlZjYwMzI1NjRlYzAwNjBkZmZmLzRmN2QyNjRlMTNhZDNkMmlwMzI1ODZmNDAwN2MyOGMzP09wZW5Eb2N1bWVudA==



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei Federal n. 8.078, de 1990, pela legislação complementar e pelo Decreto Federal n. 2.181, de 1997;</p> <p>IV – receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, registro de ocorrências e/ou sugestões apresentadas por entidades representativas, pessoas jurídicas de direito público ou privado;</p> <p>V – prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;</p> <p>VI – informar e conscientizar o consumidor através dos meios de comunicação;</p> <p>VII – desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades pertinentes ao direito do consumidor;</p> <p>VIII – atuar junto ao sistema estadual de ensino visando à inclusão do tema “educação para o consumo” nas disciplinas já existentes, possibilitando a formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;</p> <p>IX – incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;</p> <p>X – auxiliar na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;</p> <p>XI – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;</p> <p>XII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente com fulcro no artigo 44, da Lei Federal n. 8.078 de 1990, remetendo cópia ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça – DPDC;</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p style="text-align: right;">XIII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamações apresentadas pelos consumidores e comparecerem às audiências de conciliação designadas, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei Federal n. 8.078, de 1990; e</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>Dessa forma, com base no artigo 39, <i>caput</i>, da Constituição do estado de Rondônia, qualquer membro desta Assembleia Legislativa ou Comissão pode propor leis complementares e suplementares:</p> <p style="text-align: right;">Art. 39. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro de ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.</p> <p>Por sua vez, o artigo 153 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia assegura sua função típica no tocante à edição de normas via projetos de leis ordinárias:</p> <p style="text-align: right;">Art. 153. A Assembleia exerce a sua função legislativa por vias de projetos de:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: right;">III – leis ordinárias.</p> <p>de Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares, para a aprovação deste Projeto Lei.</p> <div style="text-align: center;"></div>			